



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021-SRP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.000518

OBJETO: Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota via cartão magnético.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/Pregoeiro responsável pelo Pregão presencial nº 007/2021-SRP.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2021-SRP, por parte da empresa **PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede à Rua Calçada Canopo, 11, 2º Andar, Sala 03, Centro de Apoio II, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06.541-078, e-mail: renato.lopes@primebeneficios.com.br, onde pleitea a suspensão Pregão Presencial nº 007/2021-SRP para adequações no ato convocatório, no que diz respeito às exigências de habilitação, relacionadas com a qualificação técnica.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante o enviou e-mail no dia **27/07/2021, às 09h:06min., conforme comprova o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, encaminhada via e-mail**, deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 22.2 do Edital, posto que apresentado em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, fixada para o dia 02/07/2021.

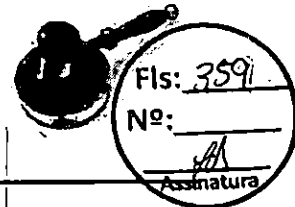
A presente impugnação **satisfaz ainda os demais requisitos de admissibilidade.**

III – DO MÉRITO QUANTO A IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que os serviços definidos como objeto do certame – **Gerenciamento de Frotas via Cartão Magnético** – apresentam características peculiares e demandam a participação de empresa realmente aptas à contratar com a Administração Pública, sendo assim, afirma que o ato convocatório deve possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público, mediante a comprovação de requisitos mínimos de qualificação técnica a serem definidos no Edital.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Para tanto, pleiteia a imediata suspensão do pregão e a retificação do Edital, com vista a ser incluído a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e competíveis com o objeto licitado – comprovação de qualificação técnica.

No caso em comento, o Anexo I do Edital – Termo de Referência, não elenca qualquer exigência de qualificação técnica, o que faz pressupor que a Administração Municipal ao exercer o seu juízo de **discricionariedade** quanto à delimitação dos requisitos de habilitação, não constatou que a comprovação de determinada experiência específica é relevante, o suficiente, para assegurar a execução dos serviços a serem contratados.

O estabelecimento de qualificação técnica e financeira, via de regra, causa evidente **restrição à competitividade**, nesse sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu que no âmbito de licitações públicas, somente são permitidas exigências de habilitação técnica e econômicas **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Assim, seguindo a orientação constitucional a Lei 8.666/93 – de aplicação subsidiária ao Pregão – estabeleceu taxativa **proibição à qualquer tentativa de restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição nas licitações**, não obstante tal procedimento perseguir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Veja-se:

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

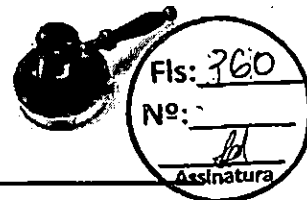
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifos nossos)

Portanto, na ausência de argumentos verdadeiramente técnicos que demonstrem, inequivocamente, a necessidade de estabelecimento e comprovação da qualificação técnica quanto ao objeto licitado, a inclusão de cláusulas editalícias com esse objetivo poderá



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



restringir ou limitar demasiadamente o universo de competidores e, com isso, até mesmo afastar a possibilidade da obtenção da melhor proposta para o Município.

Ademais, o estabelecimento de restrições de ordem técnica e econômica são exceções e, como tal, demandam aplicação razoável e proporcional com relação ao objeto da licitação, o que não se observa no caso presente, uma vez que são frágeis os argumentos da impugnante.

É preciso esclarecer, no que tange ao estabelecimento dos requisitos de habilitação pelo Edital, que a lei 8.666/93 não impõe a obrigatoriedade de adoção de todas as exigências dispostas na norma legal, pois o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo aquelas pertinentes à qualificação técnica, devem ser estabelecidas de acordo com as circunstância de cada licitação.

Veja-se o que diz MARÇAL JUSTEN FILHO sobre a questão:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto à cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 401, Ed. Dialética) (grifos nossos)

Obviamente que a **discricionariedade** do Administrador quanto ao estabelecimento do conteúdo das exigências editalícias acerca da habilitação **deve ser balizada pelo próprio objeto licitado**, com vistas a não serem exigidas condições demasiadas, impertinentes ou inadequadas, que frustrem a competitividade do certame.

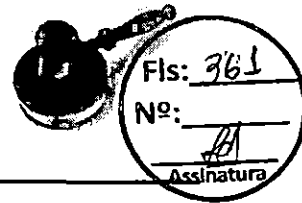
Lembrando-se, contudo, que tais condições habilitatórias à luz do que estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devem ser as **mínimas possíveis**, apenas aquelas que possam demonstrar a **indispensável garantia do cumprimento das obrigações**.

Deste modo, cabe à impugnante o ônus de demonstrar a incorreção/omissão dos requisitos de habilitação técnica, entretanto, **fundada em argumentos técnicos e/ou científicos** que permitam, inequivocamente, evidenciar a sua imprescindível necessidade técnica para, com isso, corrigir os juízos adotados pela Administração e, por conseguinte, sanar a eventual omissão.

A mera argumentação teórica quanto à suposta impropriedade da Administração em utilizar-se da sua discricionariedade para dispensar a exigência de qualificação técnica, na presente licitação, não tem o condão de demonstrar, com saciedade, que o objeto licitado demanda, de fato, a demonstração de prévia qualificação técnica para sua perfeita execução.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Até porque, o uso de software e cartões magnéticos para operar o gerenciamento perseguido pela administração, por si só, não revela qualquer necessidade de maior severidade quanto à habilitação técnica, posto que, atualmente, **tal tecnologia é amplamente utilizada e difundida no mercado, sendo que tal expertise é peculiar a quase todas as empresas que atuam neste ramo de negócio.**

Nesse peculiar, são improcedentes os argumentos da impugnante, haja vista, que não se desincumbiu de comprovar que o estabelecimento da exigência de qualificação técnica é imprescindível para assegurar a plena execução do contrato. Na dúvida, deve preservar-se a ampliação da disputa, garantindo-se a universalidade de competidores.

Embora haja previsão legal, não há obrigatoriedade de inclusão em editais na modalidade pregão das exigências de qualificação elencadas pela Impugnante, uma vez que não são indispensáveis para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pelas interessadas.

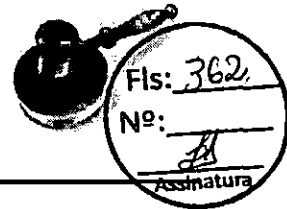
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da validade de edital que deixou de exigir comprovação do atendimento ao estabelecido em todos os incisos do artigo 31 da Lei n. 8.666/1993:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis,** relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. 'In casu', a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. **Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal a verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.** (grifos nossos)



Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), por encontrar respaldo na doutrina e jurisprudência pátria e por estar em conformidade com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, sendo inclusive matéria sumulada, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital nesse ponto sob pena de restringir indevidamente a competição correndo-se o risco de prejuízo do interesse público ao afastar a contratação da proposta mais vantajosa para administração.

IV – DA DECISÃO

Deste modo, prestados os devidos esclarecimentos, **julga-se totalmente improcedente** a presente impugnação e, por conseguinte, **deixa-se de promover quaisquer alterações no ato convocatório**, em razão das mesmas, consequentemente mantenho sessão pública do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2021, marcada para o dia 02 de julho de 2021, às 09h00min.

É como decido.

Gurupi-TO, aos 28 dias do mês de julho de 2021.


Ildomar Almeida Martins

Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Gurupi